



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011475-84.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e FERNANDO LEITE PERRI, é apelado DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011475-84.2024.8.26.0004

Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. LAPA – 1ª VARA CÍVEL

Apelantes: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO

Apelado: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Juiz: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

VOTO 8539

APELAÇÃO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. EXTRAVIO DA CARGA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência dos autores em face da improcedência da ação, afirmando que a empresa de transporte deve ser responsabilizada objetivamente, pelos danos materiais e morais, em razão do extravio da carga.

2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. Extravio definitivo de carga (documentos). Falha na prestação dos serviços verificada. Cheque enviado que, não obstante, não foi descontado, não ocorrendo a perda patrimonial dos autores.

3. DANO MORAL. Não caracterizado. Ausência de ofensa a direito da personalidade do coautor e de ofensa à honra objetiva da empresa autora.

4. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e FERNANDO LEITE PERRI movem em face de DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação dos autores ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelo dos autores alegando, em suma, que a parte ré, em sua defesa, não nega a falha na prestação do serviço, o que corrobora os prejuízos causados aos autores. No entanto, a ré quer limitar a indenização a R\$ 2.500,00, em razão de suposto seguro realizado no momento da contratação da

remessa de documentos, em contrato de adesão. Quanto ao desconhecimento do conteúdo do envelope, não é verdade que o envelope não é inspecionado. Anota que não se aplicam a Convenções de Varsóvia e Montreal porque não se trata de transporte de passageiros. Insistem na responsabilização da transportadora, que tem a obrigação de receber e transportar a mercadoria até o seu destino, porém incorreu em negligência. Alegam que devem ser indenizados pelos prejuízos financeiros sofridos. Anotam que o cheque foi emitido pelo Tesouro dos Estados Unidos, e não pelos autores, e seu valor foi perdido. Entendem que o saque do cheque, ou não, por terceiros, não muda a responsabilidade da ré. Invocam violação ao inciso I, do art. 51, do CDC, pela existência de cláusula contratual que impossibilite, exonere ou atenuie a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços. Quanto aos danos morais, afirmam que o julgador incorreu em equívoco, eis que os prejuízos ultrapassam o mero dissabor contratual, ferindo a honra objetiva da empresa – pessoa jurídica – e do seu sócio, pessoa idosa que sofreu padecimento com a situação gerada pela ré. Requerem, assim, a inversão do julgado, com a condenação da ré nos danos materiais e morais reclamados na inicial.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alegam os autores que em 06/02/2024, a empresa Great Food contratou os serviços da ré para envio de um cheque do seu sócio e coautor Fernando, para a Flórida, Estados Unidos, por meio do serviço denominado “entrega emergencial”, pago no valor de R\$ 378,20. Afirmam que a documentação consistia em um cheque ao portador, relativo à restituição de imposto de renda do sócio, referente ao ano de 2021, no valor de US\$

10,407.75, correspondente em moeda nacional a R\$ 51.307,08 (câmbio de 21/02/2024). Entretanto, o cheque foi extraviado, e não localizado. Anotam que a ré enviou termo pela plataforma *DocuSign*, para assinatura dando quitação, no valor de R\$ 2.500,00, que é muito inferior ao valor do cheque extraviado. Informam que notificaram extrajudicialmente a ré. Assim, invocando a responsabilidade objetiva da ré, requerem a sua condenação ao pagamento do dano material suportado, de R\$ 51.307,08, a ser devidamente corrigido, bem como sua condenação no dano moral suportado, estimado em valor não inferior a R\$ 10.000,00 para a empresa e R\$ 10.000,00 para o sócio.

A parte ré, em sua defesa, destacou que é empresa especialista no transporte expresso de pequenas encomendas e documentos na modalidade porta a porta (Courier). Aduziu que possui excelência em sua prestação de serviço, zelando pela pontualidade e qualidade da entrega dos itens que lhes foram confiados. Acrescentou que fornece código de rastreamento do objeto enviado, chamado *WayBill AWB* conhecimento de transporte aéreo, composto de 10 números e que no caso a remessa recebeu o número AWB 6931356401. Esclareceu que aparte autora enviou o documento somente como “CONTENTS: DOCUMENTOS – general business” e contratou os serviços com cobertura para R\$ 2.500,00. Assim, não houve envio de quantia em espécie, mas de um cheque. Discorreu sobre a responsabilidade civil e a relação de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. Sustentou que inexistia dano material, até porque não há comprovação do desconto do cheque. Quanto ao dano moral, afirmou que não restou caracterizado. Requereu a improcedência da ação.

1. Objeto recursal

Pretendem os autores a inversão do julgado com a condenação da

ré nos danos materiais e morais decorrentes do extravio do documento enviado para os Estados Unidos.

2. Convenção de Montreal e regramento interno

Observa-se, inicialmente, que se aplica a norma internacional (Convenção de Montreal) em detrimento da legislação interna (Código Civil), na hipótese de responsabilidade civil do transportador, pela perda/avaria de carga, ocorrida durante o transporte aéreo.

O C. STF firmou o Tema 210 em sede de repercussão geral (RE 636.331/RJ e ARE 766618) no sentido de que *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”*.

Nesse contexto, após o julgamento do RE 636.331/RJ pelo C. STF, a 4ª Turma do C. STJ teve a oportunidade de se posicionar quanto à matéria, para decidir pela aplicabilidade das disposições da Convenção de Montreal (celebrada em 28/5/1999, que unifica as regras relativas ao transporte aéreo internacional, a qual aprovada no Brasil pelo Decreto nº 59/2006, e promulgada pelo Decreto 5.910/2006, conforme art. 178 da Constituição Federal) indistintamente ao transporte internacional de pessoa, bagagem ou carga, realizado em aeronaves, mediante remuneração.

Diante desse entendimento, adotou-se a Convenção de Montreal (artigo 1º, alínea 2), entendendo-se por transporte internacional todo transporte de pessoas, bagagens ou carga, efetuado em aeronaves, em que o ponto de

partida e o ponto de destino haja ou não interrupção no transporte ou transbordo, estejam situados ou no território de dois Estados Partes ou no território de um só Estado Parte signatário da Convenção, nessa hipótese se impõe o dever de observância da referida regra de incidência.

Nesse sentido, ver os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. REGRA DE SOBREDIREITO CONSTITUCIONAL. DESTRUIÇÃO, PERDA OU AVARIA DO BEM TRANSPORTADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. PESO DECLARADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DA REPARAÇÃO DO DANO. CULPA GRAVE OU DOLO PELO MERO EXTRAVIO. INEXISTÊNCIA. 1. Consumidor, para fins de tutela pelo CDC, é aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Com efeito, na linha da iterativa jurisprudência do STJ, entre a sociedade empresária que contratou o transporte e a transportadora da mercadoria, há liame meramente mercantil. 2. Por um lado, o art. 1º, alínea 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) elucida que esse diploma se aplica a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Por outro lado, o Plenário do STF, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, RE 636.331, perfilhou o entendimento de que há uma regra de sobredireito constitucional a impor a prevalência

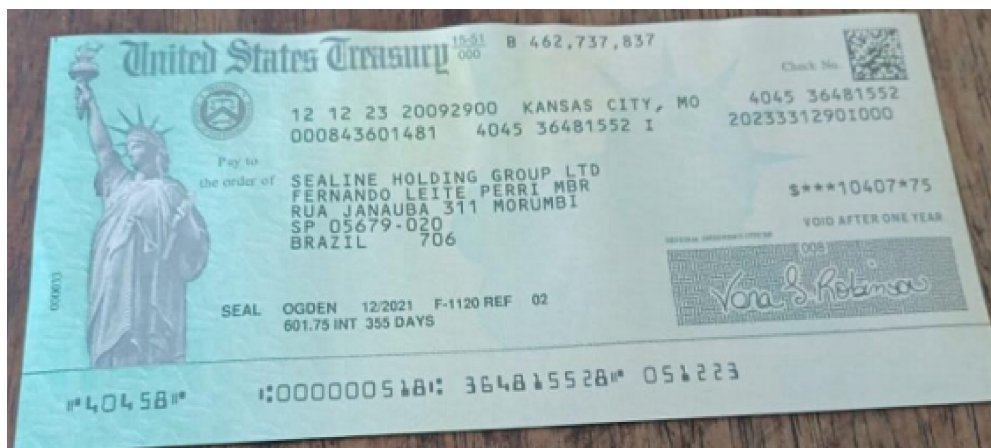
do Diploma transnacional, pois, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (...) 7. Recurso especial não provido."(REsp 1341364/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 05/6/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO EM MERCADORIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REGIME DE INDENIZAÇÃO TARIFADA. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. TRANSPORTE DE PESSOAS, BAGAGENS OU CARGAS. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. 1. Ação regressiva de indenização securitária. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 210/STF), consolidou o entendimento de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 3. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal" (AgInt no AREsp 1.175.484/SP, 3ª Turma, DJe

20/4/2018). Precedentes. 4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1605415/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020).

3. Casuística

Os autores sustentam que a empresa autora contratou os serviços da ré, para o envio ao seu sócio FERNANDO LEITE PERRI, na Flórida, Estados Unidos, de documentação consistente em um cheque, referente a restituição de imposto de renda do ano de 2021, do sócio, no valor de US\$ 10,407.75 (fl. 02):



Ocorre que a referida documentação extraviou, fato incontroverso, vindo a empresa ré a oferecer o reembolso aos autores do valor de R\$ 2.500,00, conforme cobertura que foi contratada, o que não foi aceito pelos autores.

4. Responsabilidade do transportador aéreo

A alegação da parte ré de que não pode ser responsabilizada pelo

extravio do envelope transportado não pode ser acolhida.

Com efeito, a responsabilidade da transportadora é objetiva e, no caso, sua obrigação é de resultado, de forma que, a despeito de haver agenciado o transporte e subcontratado a companhia aérea, se obrigou a entregar a mercadoria incólume ao seu destino.

Assim, ocorrendo algum problema com a carga transportadora, considerando tratar-se de risco inerente ao serviço, deve a transportadora ser responsabilizada.

Veja-se a previsão dos arts. 749 e 750 do Código Civil:

“Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.”

“Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.”

Ou seja, restou incontroverso o extravio do envelope, de modo que houve falha na prestação dos serviços da ré.

Contudo, apesar da falha em que incorreu a ré, anota-se que o cheque enviado não foi descontado, ou seja, os autores não incorreram em

perda patrimonial, além de que houve contratação de seguro no valor de R\$ 2.500,00, pago no caso de extravio perante a companhia.

Os autores, no entanto, alegam que a ré tinha conhecimento do conteúdo da carga transportadora, ou seja, do valor do cheque, conforme cláusula constante do contrato, a qual lhe possibilitava a abertura do envelope para inspeção pelo courier (fl. 143 do apelo), de modo que devem ser indenizados no valor do cheque extraviado.

Nesse ponto, porém, razão não lhes assiste, porque não há qualquer prova indicando que tivesse a empresa efetivo conhecimento do conteúdo do envelope, ou do valor do cheque transportado, a ensejar o entendimento de que a empresa se responsabilizou efetivamente pela quantia questionada.

Por conseguinte, não há reparos a serem feitos à sentença nessa parte.

5. Dano moral – não caracterização

Em que pesem as razões expostas na apelação, não assiste razão aos autores ao pleitearem a indenização pelo dano moral, porque não restou caracterizado.

Com efeito, trata-se de extravio de carga, cheque ao portador, que não foi descontado. Embora a quantia corresponda ao valor de restituição de imposto de renda do ano de 2021, a que tinha direito o coautor, a sua perda, por si só, não impôs violação a direito da personalidade do coautor.

Tampouco, houve ofensa a honra objetiva da empresa autora, porque os fatos não tiveram qualquer repercussão em suas atividades, ou perante consumidores ou fornecedores.

Daí o afastamento do pedido indenizatório a esse título.

6. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso dos autores.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária, fixada em 10%, para 15% sobre o valor da causa, conforme § 11º, do art. 85, do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator